

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE SERRA/ES**

**Arthur Laurentino Santos de
Oliveira
João Felipe Souza Rodrigues
Monique Santana da Silva
Reginaldo de
Oliveira
Vera Lucia
Gonçalves**

Direitos Violados Pela Prática do Sharenting

Serra
2024

Arthur Laurentino Santos de Oliveira

João Felipe Souza Rodrigues

Monique Santana da Silva

Reginaldo de

Oliveira

Vera Lucia

Gonçalves

Direitos Violados Pela Prática do Sharenting

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Serra/ES, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: LL.M Bernardo Dantas Barcelos

Serra
2024

RESUMO

O avanço da internet e, por consequência, das redes sociais, facilitou o acesso da população mundial as notícias, ao entretenimento e a comunicação. Com um mundo de possibilidades nas pontas dos dedos, tornou-se parte do cotidiano partilhar acontecimentos importantes, marcantes ou triviais da vida nas redes sociais, um ato simples e inofensivo que pode se tornar problemático, e até mesmo perigoso, quando praticado em excesso, principalmente quando o que se é partilhado online são as informações pessoais e as imagens de crianças. Esse estudo irá abordar a problemática da superexposição da imagem infantil nas mídias sociais e como esta prática denominada “sharenting” pode se tornar perigosa e explorativa.

Palavras-chave: sharenting; sharenting comercial; exploração infantil; redes sociais; super exposição;

ABSTRACT

The advancement of the internet and, consequently, social media, has made it easier for the world's population to access news, entertainment and communication. With a world of possibilities at our fingertips, sharing important, memorable or trivial events in life on social media has become part of everyday life, a simple and harmless act that can become problematic and even dangerous when practiced excessively, especially when what is shared online is personal information and images of children. This study will address the problematic of overexposing children's images on social media and how this practice, known as "sharenting", can become dangerous and exploitative.

Keywords: sharenting; commercial sharenting; child exploitation; social media; overexposure;

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Captura de Tela do Vídeo Anunciando a Venda da Boneca

Figura 2 – Descrição da Boneca Jace

Figura 3 – Anúncio de Venda da Boneca Mila

Figura 4 – Filha de Terri e Boneca Sexual

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	SHARENTING.....	8
2.1	Sharenting Convencional.....	8
2.2	Sharenting Comercial.....	10
2.2.1.	A Coisificação do Menor.....	11
3	OS PERIGOS ATRELADOS A PRÁTICA DO SHARENTING.....	13
3.1	Cyberbullying.....	14
3.2	Roubo de Identidade.....	15
3.3	Crimes Sexuais.....	17
4	OS DIREITOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DO SHARENTING.....	19
4.1	Direito de Imagem.....	19
4.2	Direito à Vida Privada e à Intimidade.....	20
4.3	O Conflito Entre a Liberdade de Expressão dos Pais e os Direitos da Personalidade dos Filhos.....	21
5	DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO.....	22
5.1	Projeto de Lei 3.066/2022 - Crime de Superexposição Nociva das Crianças na Internet.....	23
5.2	Projeto de Lei 2.259/2022 – Regulamentação Para o Exercício da Atividade de Influenciador Digital Mirim.....	24
5.3	Projeto de Lei 3.444/2023 - Participação de Crianças e Adolescentes em Conteúdo Audiovisual.....	26
	CONCLUSÃO.....	27
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da internet e o advento das redes sociais, tornou-se um hábito partilhar aspectos da vida e do cotidiano nas diferentes plataformas de comunicação e socialização online. Neste contexto, é possível observar o surgimento de um fenômeno chamado *sharenting*, que consiste no ato dos pais corpartilharem, de forma excessiva, fotos, vídeos e informações diversas do cotidiano de seus filhos nas redes sociais.

Tal prática, inicialmente inofensiva, pode tornar-se problemática quando observadas sob a ótica do Direito, pois ao analisar atentamente as implicações da prática, é possível constatar a existência de colisão de direitos, bem como perigos associados ao excesso de imagens e informações, como também possíveis formas de exploração de menores nas redes.

Neste artigo, primeiramente, se abordará o que é o *sharenting* e o que é *sharenting* comercial, apontando seus limites, semelhanças e diferenças.

Num segundo momento serão abordados os perigos atrelados à prática, quais sejam *cyberbullying*, roubo de identidade e crimes sexuais, utilizando como exemplo casos ocorridos no Brasil e nos Estados Unidos.

Ato contínuo, se discorrirá sobre o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos, bem como sobre a violação dos direitos de imagem, privacidade e intimidade dos menores.

Por fim, se abordará os desafios da regulamentação da prática e em seguida se analisará os Projetos de Lei pertinentes ao tema que tramitam no Brasil.

2 SHARENTING

2.1 Sharenting Convencional

Sharenting, cunhado originalmente como *oversharenting* pelo jornalista americano Steven Leckart em um artigo na seção *Words of the Week*, do *The Wall Street Journal*, no ano de 2012, é um termo da língua inglesa, nascido da junção dos verbos *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar)¹ e é utilizado para definir a prática excessiva dos pais de postar e compartilhar imagens e dados pessoais² de seus filhos nas redes sociais. Por mais que essa prática possa ser vista como uma simples forma de registrar o desenvolvimento das crianças, é importante destacar que a prática pode ser perigosa, visto que todas as informações pessoais das crianças tornam-se disponíveis, para acesso de todos, de forma *online*.

Não é incomum ver pais criando perfis para seus filhos, por vezes antes do nascimento dos mesmos, nas redes sociais, realizando assim uma gestão social da vida dos filhos dentro da rede social, postando seu cotidiano, seu desenvolvimento, e tornando toda a vida da criança pública. Segundo Eberlin, essa prática pode ser prejudicial para o desenvolvimento da criança:

A exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato. (EBERLIN, 2020, p.130).

E pode, futuramente, gerar constrangimento e o sentimento de violação de sua privacidade:

¹ STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children's privacy in the age of social media*. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017.

² Na acepção jurídica do termo, dado pessoal é toda e qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, conforme disposto no Art. 5º, inciso I da Lei n. 13.853/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Esse aspecto é especialmente importante porque o conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuam seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Em outras palavras, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância (EBERLIN, 2017, p.259).

Um direito garantido no artigo 100, inciso V, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

...

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Entretanto, insta salientar que existem aspectos positivos em relação ao *sharenting*, pois a prática, além de fazer bem aos pais, pode beneficiar a comunidade (BLUM-ROSS e LIVINGSTONE, 2017), como elucida Steinberg:

As famílias podem aproveitar o poder das redes sociais para se conectar com outras pessoas, para obter ajuda quando estão com dificuldades, para aumentar a conscientização sobre problemas de saúde, incluindo saúde mental, que afetam seus filhos, e mudar a narrativa ao defender mudanças sociais. Para fazer isso, os pais devem ser vulneráveis e, muitas vezes, devem fazer escolhas difíceis sobre quais e quanta informação compartilhar sobre seus filhos. Vulnerabilidade é uma palavra poderosa. Redes sociais nos ajudam a amplificar nossa vulnerabilidade. Isso nos permite compartilhar nossas lutas, testemunhar a dor uns dos outros. Mas também cria um lugar onde a mudança real acontece, não apenas porque nossas vozes são altas, mas porque nossa voz, nossa vulnerabilidade, é autêntica. (STEINBERG, 2020, tradução nossa)³

Isto posto, o que se busca combater não é o compartilhamento e a exposição em sí, mas sim o excesso de compartilhamento e a superexposição que podem

³ *Families can harness the power of social media to connect with others, to get help when they are struggling, to raise awareness for medical issues – including mental health – affecting their children, and to change the narrative when advocating for social change. In order to do this, parents must be vulnerable, and often they must make tough choices about what, and how much, information to share about their children. Vulnerability. It is a powerful word. Social media helps us amplify our vulnerability. It allows us to share our struggles, to bear witness to one another's pain. But it also creates a place where real change happens, not only because our voices are loud, but because our voice – our vulnerability – is authentic.*

resultar em riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, devendo a prática, portanto, ser analisada de forma quantitativa e qualitativa pois "Às vezes os pais podem não expôr quase nenhuma imagem, mas quando expõem, o fazem com uma situação vexatória" (MEDON, 2022).

2.2 Sharenting Comercial

Em paralelo ao *sharenting* convencional, existe o denominado *sharenting* comercial, como o nome sugere, este se dá quando a imagem da criança é explorada para fins comerciais, auferindo renda para os pais.

Este tipo de *sharenting* se dá em duas ocasiões: a primeira, como consequência da profissão e a segunda como consequência de o indivíduo ter se tornado pai (BLUM-ROSS e LIVINGSTONE, 2017).

Em relação a primeira ocasião, a mesma se dá quando influenciadores digitais, que já auferiam renda ao compartilhar as próprias vidas nas redes sociais, tornam-se pais e por consequência passam a compartilhar a vida dos filhos, auferindo ainda mais renda e tornando os próprios filhos em micro-celebridades (ABIDIN, 2015).

No que diz respeito a segunda ocasião, esta ocorre quando o interesse do indivíduo em produzir conteúdo em plataformas digitais, manifesta-se, simultaneamente, com a vontade de compartilhar a experiência de ser pai, ou seja, ainda que inicialmente houvesse a intenção de se produzir conteúdo para criar memórias que os filhos pudessem acessar futuramente, ainda existe a vontade de lucrar, auferir renda, com o conteúdo produzido (BLUM-ROSS e LIVINGSTONE, 2017).

Em ambas ocasiões, a imagem da criança é explorada para obtenção de renda, quanto mais conteúdo for produzido, maior será o lucro e maior será a exposição da criança nas redes sociais e, por consequência, maiores serão os perigos aos quais a criança ficará exposta.

2.1.1 A Coisificação Do Menor

Tratando-se de *sharenting* comercial, sendo indiferente a forma ao qual o mesmo se dá, faz-se necessário discorrer sobre como tal prática resulta na coisificação do menor.

O termo coisificação, foi cunhado no início dos anos 1970 e pode ser conceituado como o ato de se olhar um indivíduo a nível de objeto, desconsiderando seu estado emocional ou psicológico (BODART, 2015).

Nesse sentido é indispensável citar Guy Debord e sua obra “A Sociedade do Espetáculo”. No livro, o autor analisa as influências do capitalismo das mídias de massa na cultura, nas relações sociais e na maneira como enxergamos o mundo. Dito isso, vivemos numa sociedade governada pelo espetáculo, onde o capitalismo não só fabrica produtos físicos, mas também cria imagens e representações que são vendidas e consumidas como se fossem mercadorias (DEBORD, 1967).

Falando-se em *sharenting* comercial, as imagens e representações, que são vendidas e consumidas, são as crianças, que passam a ser tratadas como mercadoria, coisas, acessórios para serem utilizados na produção de conteúdo para a internet, pouco importando seu estado emocional, psicológico ou físico.

Em matéria publicada em 12 de Março de 2024, no *Cosmopolitan*⁴, a jornalista Foresa Latifi entrevistou Arianna⁵ ex-babá de uma família que cria conteúdo na plataforma *TikTok*. Na entrevista, Arianna comentou sobre um episódio onde uma das crianças foi forçada a participar de uma sessão de fotos, mesmo estando doente e só querendo dormir, comentou também que houve vezes em que as crianças eram repreendidas por não estarem alegres o suficiente para gravar conteúdo e que outras vezes eram castigadas por rirem demais. O que seria isso senão a percepção da criança, não como indivíduo, mas sim como meros adereços na criação de conteúdo?

Outro exemplo claro de coisificação do menor decorrente do *sharenting* comercial, foi protagonizado pelo casal britânico Chris e Sarah Ingham, criadores de conteúdo na plataforma *YouTube*, onde postam videos de Terça a Domingo, no canal *The Ingham Family*, que atualmente conta com 1.36 milhões de inscritos e

⁴ LATIF, Fortesa. The Parenting Influencers Who Won't Stop Posting Their Children, *Cosmopolitan*. 2024.

⁵ Nome alterado pela jornalista para garantir o anonimato da entrevistada.

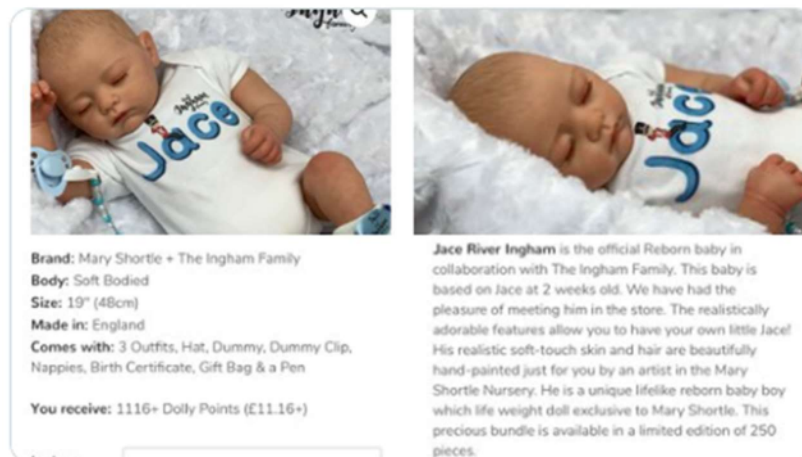
2.921 vídeos postados, totalizando 672.421.528 visualizações⁶. O casal virou notícia em 2019 quando anunciaram, em vídeo, uma parceria com a artista Mary Shortle para a confecção e comercialização de 250 bonecas bebê *reborn*⁷ baseadas no rosto de Jace, filho do casal, a época com 2 semana de vida. Cada boneca era vendida por £279 (cerca de R\$ 2.036,30 em cotação atual)⁸ e na descrição do produto havia os diseres: “As características realisticamente adoráveis permitem que você tenha seu próprio pequeno Jace” (tradução nossa).

Figura 1 – Captura de Tela do Vídeo Anunciando a Venda da Boneca



Fonte: The Ingham Family no YouTube

Figura 2- Descrição da Boneca Jace



Fonte: Mary Shortle

⁶ Dados retirados do canal The Ingham Family, no YouTube, em 30/09/2024.

⁷ Os bebês reborn são bonecos realísticos que imitam bebês de verdade.

⁸ Conversão realizada em 30/09/2024 no site do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>

Apesar de receberem críticas, o casal e a artista renovaram a parceria em 2022, para a fabricação e comercialização da boneca Mila, baseada na filha do casal de mesmo nome, a época com cerca de 6 meses de vida. A boneca, está a venda por £378 (cerca de R\$2.758,87 em cotação atual)⁹.

Figura 3- Anúncio de Venda da Boneca Mila



Fonte: Mary Shortle

Esses são apenas alguns exemplos de como influenciadores digitais, coisificam seus filhos em prol da fama e da aferição de renda, comprovando que o *sharenting* pode se tornar uma prática exploratória e perigosa, pois ao deixar de enxergar as crianças como indivíduos possuidores de direitos e passar a enxergá-las como adereços a serem vendidos e consumidos ou como peças essenciais para a continuação do espetáculo, abre-se uma brecha para a violação de direitos das mesma e passa-se a ignorar os perigos atrelados à prática do *sharenting*.

3 OS PERIGOS ATRELADOS À PRÁTICA DO SHARENTING

Uma das problemáticas atreladas ao *sharenting*, diz respeito aos perigos que a superposição de dados e da imagem das crianças e adolescentes podem trazer.

⁹ Conversão realizada em 30/09/2024 no site do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>

As informações e imagens compartilhadas na internet podem ser acessadas facilmente por qualquer pessoa, conforme explica Evelyn Eisenstein, coordenadora do Grupo de Saúde Digital da Sociedade Brasileira de Pediatria:

Por isso, é importante que os pais considerem cuidadosamente as implicações de compartilhar informações sobre seus filhos nas redes sociais. Eles devem ter em mente a privacidade e a segurança de seus filhos e garantir que qualquer informação compartilhada seja segura e benéfica para seus filhos. Os pais também devem ser conscientes de que as informações compartilhadas na internet podem se tornar permanentes e podem ser acessadas por pessoas que não conhecem ou confiam (ROCHA, 2023).

Segundo estudo realizado pelo *Children's Commissioner*¹⁰, uma criança, desde o nascimento até os 13 anos de idade, tem, em média, 1.300 fotos e vídeos, compartilhados por seus pais, nas redes sociais.

O livre acesso aos dados e imagens das crianças ou adolescentes, pode transformar os menores em vítimas de *cyberbullying*, roubo de identidade e até mesmo de crimes sexuais.

3.1 Cyberbullying

O termo *cyberbullying* refere-se às práticas de agressão moral organizadas por grupos, contra uma determinada pessoa, e alimentadas via internet, conforme explica Fante e Pedra:

Na sua prática, utilizam-se modernas ferramentas da internet e de outras tecnologias da informação e comunicação, móveis ou fixas com o intuito de maltratar, humilhar e constranger. É uma forma de ataque perversa. A diferença está nos métodos e nas ferramentas utilizadas pelos praticantes. O bullying corre no mundo real, enquanto o cyberbullying ocorre no mundo virtual. Geralmente nas outras formas de maus tratos a vítima conhece seu agressor, sejam ataques diretos e indiretos. No cyberbullying, os agressores se motivam pelo "anonimato", valendo-se de nomes falsos, apelidos ou fazendo-se passar por outras pessoas. (FANTE e PEDRA, 2008, p. 65)

Em outras palavras, *cyberbullying* é um *bullying* virtual e tem o intuito de ridicularizar, assediar ou perseguir alguém de forma exacerbada (DIANA, 2023).

Uma das principais características desse tipo de violência é a sua continuidade extrema, bem como a dificuldade de sair dessa situação pois a vítima

¹⁰ Órgão público não departamental, responsável pela promoção e proteção dos direitos das crianças na Inglaterra.

fica a mercê das ofensas e pode receber mensagens de texto ou e-mails que a agridem moralmente a qualquer hora e em qualquer lugar (SLONJE e SMITH, 2008).

Tratando-se da ligação entre *sharenting* e *cyberbullying*, a título de exemplificação, pode-se mencionar o caso “Nissim Ourfali”, garoto judeu que se tornou alvo de piadas e protagonista de diversos memes, depois que seus pais publicaram na internet um vídeo-convite para seu *Bar Mitzvah*, no vídeo o jovem fazia uma paródia da música *What Makes You Beautiful*, do grupo One Direction:

Os pais de Ourfali ingressaram com pedido judicial contra o , objetivando a retirada do vídeo tendo sido prolatada sentença de improcedência na qual o juiz ressaltou ter o pai do garoto sido imprudente, ao permitir o livre acesso da postagem do vídeo original no YouTube, ao invés do compartilhamento privado somente para os convidados (TEIXEIRA, 2021).

Posteriormente, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que não altera o fato de Nissim ter tido sua imagem exposta e, por consequência, ter sido vítima de *cyberbullying* (MEDON, 2022)

3.2 Roubo de Identidade

Outro risco atrelado a prática do *sharenting*, é o roubo e a fraude de identidade, que ocorre quando criminosos roubam dados pessoais de um indivíduo e utilizam deles para solicitar empréstimos e cartões de crédito ou ainda cometer crimes cibernéticos. As crianças, que já são vistas como alvos em potencial, acabam ficando mais suscetíveis a serem vítimas deste tipo de crime, quando seus dados são compartilhados na internet:

Crianças são vistas como alvo em potencial para esse tipo de roubo porque, como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado (IDOETA, 2020)

Em relatório realizado pelo banco britânico *Barclays* (2018) estimou-se que “mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030”.

Um estudo publicado em 2021 pela empresa estadunidense *Javelin Strategy & Research* apontou que, no ano anterior, 1,25 milhões de crianças

foram vítimas de roubo de identidade, gerando um prejuízo de U\$918 milhões (cerca de R\$ 5.238.291.600,00 em cotação atual)¹¹.

O estudo também aponta as dificuldades em se detectar o roubo e fraude de identidade infantil:

As crianças não estão declarando impostos, fazendo empréstimos, pagando contas ou abrindo contas que exigem verificações de crédito, os tipos de atividades que geralmente sinalizam roubo de identidade e fraude. Portanto, o uso da identidade de uma criança para cometer crimes não é facilmente detectável. (KITTEN, 2021, tradução nossa)¹²

Outra dificuldade na detecção do roubo e da fraude de identidade é o intervalo de tempo da ocorrência entre um e outro:

Um dos desafios mais assustadores, no que se refere à detecção do roubo ou comprometimento da identidade de uma criança, é que a fraude geralmente ocorre anos após as informações pessoalmente identificáveis de uma criança serem inicialmente violadas. Uma vez violadas, as informações pessoais, que podem incluir coisas como números de previdência social, endereços de e-mail e senhas, entre outros, são vazadas para a dark web, onde são vendidas nos chamados fóruns clandestinos na dark web (KITTEN, 2021, tradução nossa)¹³

Dito isso, o roubo de identidade se mostra um negócio lucrativo, pois alguns tipos de informações pessoais são mais caras do que outras, e quando vários “pedaços” de informação sobre uma única pessoa são agrupados e vendidos, o valor aumenta (KITTEN, 2021), e quando se trata de informações pessoais de crianças, o preço é ainda mais alto:

Agora não é difícil ver por que as informações pessoais de uma criança podem ter ainda mais valor do que as informações pessoais de um adulto na dark web. As informações de uma criança podem ser compradas e vendidas por anos em fóruns clandestinos e usadas para perpetrar fraudes que não são detectadas pelo mesmo tempo (KITTEN, 2021, tradução nossa)¹⁴

¹¹ Conversão realizada em 21/10/2024 no site do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>

¹² *Children aren't filing taxes, taking out loans, paying bills, or opening accounts that require credit checks, the types of activities that often flag identity theft and fraud. So the use of a child's identity to commit crimes is not readily detectable.*

¹³ *One of the most daunting challenges, as it relates to detecting the theft or compromise of a child's identity, is that fraud typically takes place years after a child's personally identifiable information is initially breached. Once breached, personal information — which can include such things as Social Security numbers, email addresses, and passwords, among others — is leaked to the dark web, where it is sold in so-called underground forums on the dark web*

¹⁴ *Now it's not hard to see why a child's personal information can have even more value than an adult's personal information on the dark web. A child's information can be bought and sold for years in*

Isso posto, torna-se evidente que a divulgação de informações de crianças e adolescentes pela internet facilita o roubo de identidade e por consequência a fraude, causando danos para as famílias vítimas do roubo e para terceiros vitimados através das fraudes cometidas com as identidades roubadas.

3.3 Crimes Sexuais

Tratando-se de perigos relacionados ao *sharenting*, faz-se necessário mencionar aquilo que gera maior preocupação: os crimes sexuais.

Segundo dados divulgados pela SaferNet¹⁵, somente no ano de 2023, foram recebidas 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online em sua Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, um aumento de 77,13% em relação a 2022, também foi registrado aumento de 125% no pedidos de ajuda relacionados a aliciamento sexual infantil online. Thiago Tavares¹⁶ atribuiu três fatores para esse aumento:

Uma combinação de fatores explicam o aumento: 1) a introdução da IA generativa para a criação desse tipo de conteúdo; 2) a proliferação da venda de packs com imagens de nudez e sexo auto-geradas por adolescentes; 3) demissões em massa anunciadas pelas big techs, que atingiram as equipes de segurança, integridade e moderação de conteúdo de algumas plataformas (TAVARES, 2024)

Como supramencionado, o avanço da Inteligência Artificial vem contribuindo significativamente para o aumento dos casos de abuso e exploração sexual infantil, isso porque pedófilos usam rostos ou corpos de crianças reais para criar vídeos falsos de abusos sexuais infantis por meio da Inteligência Artificial, da mesma forma utilizam da ferramenta para manipular imagens reais de abuso sexual infantil, alterando os rostos das vítimas com o intuito de dificultar a identificação das mesma (WINETZKI, 2023), e esses tipos de imagens são produzidos em grande escala:

underground forums and used to perpetrate fraud that goes undetected for just as long.

¹⁵ ONG brasileira que atua no combate a crimes cibernéticos contra os Direitos Humanos, no acolhimento de vítimas de violência online e em programas de educação, prevenção e conscientização. A Safernet mantém a Central Nacional de Denúncias, conveniada ao Ministério Público Federal e o Canal de Ajuda, o Helpline, para vítimas de violência e outros problemas online.

¹⁶ Fundador e diretor-presidente da Safernet.

Desde que as imagens geradas por IA se tornaram possíveis, a internet foi inundada com imagens. Não são apenas meninas muito jovens. Eles [pedófilos] estão falando sobre crianças pequenas. O volume é enorme. As pessoas [os criadores] dizem “nós temos como meta fazer pelo menos mil imagens por mês” (SHEEPSHANKS, 2023)

Insta salientar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como crime tal tipo de prática:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Entretanto, esta não é a única forma utilizada por pedófilos para satisfazer sua lascívia, em 2020, uma mulher da Florida, identificada como Terri, descobriu, por meio de amigos, que uma boneca sexual, extremamente parecida com sua filha, a época com 8 anos, estava sendo vendida na *Amazon* por U\$559 (cerca de R\$3.045,15 em cotação atual)¹⁷. Em entrevista ao canal televisivo *NBC Miami*, Terri comentou o ocorrido:

Eu li a mensagem da minha amiga e vi a imagem, e eu imediatamente comecei a chorar incontrolavelmente, eu não podia imaginar que algum doente usaria a foto da minha filha pra criar algo tão feio e maligno para ser usado para abuso por pedófilos . Quando eu vi a que se parece exatamente com a minha filha, eu cliquei (no anúncio), e quando eu vi o rosto, as poses, eu simplesmente, eu não consegui parar, eu comecei a chorar, eu estava completamente em choque e com raiva. A imagem tinha as mesmas meias que minha filha e a mesma pose que a minha filha no sofá da nossa casa, ela tinha o mesmo suéter, as mesmas feições até o mesmo bicho de pelúcia! Eu não consigo dormir as vezes porque só consigo pensar sobre isso, homens que fazem sexo com essas bonecas e eu não posso pegá-las de volta, eu só quero queimá-las. (TERRI, 2020, tradução nossa)¹⁸

¹⁷ Conversão realizada em 30/09/2024 no site do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>

¹⁸ *I read the message from my friend and saw the image, and I instantly started to cry uncontrollably, I couldn't imagine that some sicko would use my daughter's photo to create something so ugly and evil to be used for abuse by pedophiles. When I saw the one that looks just like my daughter, I clicked on it, and when I saw the face, the poses, I was just, I couldn't stop. I started crying. I was just completely in shock and angry. This image had the same socks as my daughter and the same pose as my daughter on our sofa at home. She had that same sweatshirt and facial features as that image, even the same stuffed animal! I can't sleep sometimes because that's all I can think about, men who have sex with those dolls, and I can't get them back. I just want to burn them.*

Figura 4 – Filha de Terri e Boneca Sexual



Fonte: Child Rescue Coalition

Casos como este evidenciam que a publicação da imagem de crianças e adolescentes, de forma exarcebada, nas redes sociais, além de ferir o direito à intimidade, imagem e vida privada, que lhes é assegurado pelo Art. 100, inciso V da Lei nº 8.069/90, também pode torná-las vítimas de crimes irreparáveis.

4. OS DIREITOS VIOLADOS PELA PRÁTICA DO SHARENTING

4.1 Direito de Imagem

O direito de imagem se encontra na Constituição Federal no artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988)¹⁹, o qual elenca os direitos fundamentais, dentre eles a inviolabilidade da imagem, sob pena de condenação a indenização por dano material ou moral, quando violado.

Por sua vez, consta no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁰, o direito ao respeito, o qual implica além da proteção à integridade física, psíquica, da criança e do adolescente também proteção a imagem integral, devendo

¹⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

²⁰ “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

todos zelar pela dignidade desses indivíduos, inclusive pondo-os a salvo de tratamento vexatório ou constrangedor, regra prevista no artigo 18 do ECA (Brasil, 1990). Infere-se que essas crianças e adolescentes estão igualmente protegidos da exposição de sua imagem ao ridículo.

Ainda nesse sentido, se a imagem for veiculada sem autorização e com finalidade econômica ou comercial, há dano *in re ipsa*²¹, vez que é presumido, conforme a Súmula 403 do Supremo Tribunal de Justiça²².

Nesta perspectiva, a prática do *sharenting*, viola este direito, visto que as crianças têm sua imagem constantemente compartilhada, sem seu consentimento informado²³, colocando-as em estado de vulnerabilidade, podendo torná-las vítimas de crimes supramencionados.

4.2 DIREITO À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE

O direito à vida privada e à intimidade estão dispostos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X e reiterados no artigo 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de conexos, ambos direitos possuem uma sutil diferenciação: O direito à vida privada consiste na faculdade do indivíduo em determinar quais aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros e no respeito ao isolamento de cada indivíduo, podendo-se definir também como o direito de estar só (WARREN e BRANDEIS, 1980).

No que diz respeito a intimidade, esta refere-se ao âmbito interior da pessoa, aos seus pensamentos e desejos (ALONSO, 2004), estando ligada ao íntimo da pessoa, ao seu caráter e suas qualidades (PLÁCIDO e SILVA apud VIEIRA, 2002),

²¹ Dano *in re ipsa* é o dano presumido, que se reconhece a partir da ocorrência de determinado fato, não se exigindo prova do abalo psíquico.

²² “Súmula 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

²³ O consentimento informado é um princípio em ética médica, direito médico, estudos de mídia e outros campos, onde uma pessoa deve ter informações e compreensão suficientes antes de tomar decisões. É necessário o atendimento das seguintes condições para que alguém se qualifique como possuidor de capacidade de tomada de decisão:

A capacidade de fornecer ou evidenciar uma decisão;

A capacidade de apreender os fatos relevantes relativos à decisão em questão;

A capacidade da pessoa de dar consentimento, com preocupação e crença no impacto que os fatos relevantes terão sobre si mesmo;

A acuidade mental para fazer as inferências relevantes e manipulações mentais das informações apreciadas e entendidas como aplicáveis à decisão em questão.

sendo assim inacessível a terceiros.

Isto posto, faz-se evidente a violação de ambos direitos na prática do *sharenting*, sobretudo, na prática do *sharenting* comercial, onde as crianças são filmadas e fotografadas, do minuto em que acordam até a hora que vão dormir, por vezes até enquanto dormem, em alguns casos diariamente, para servirem de conteúdo e entretenimento para os seguidores e fãs de seus pais influenciadores digitais, tendo suas vidas privadas e intimidades expostas a terceiros, sem sua anuência.

4.3 O Conflito entre a Liberdade de Expressão dos Pais e os Direitos da Personalidade dos Filhos

Insta salientar, que a prática do *sharenting* suscita também o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade dos filhos.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que consta no artigo 5º, IV da Constituição Federal (CF)²⁴, onde é estabelecido o direito à livre manifestação do pensamento, entretando, a liberdade de expressão não possui carácter absoluto, devendo-se observar os direitos à dignidade, à honra, à imagem, e a privacidade dos quais os filhos fazem jus:

Essa tensão entre a privacidade da criança, o seu melhor interesse e a liberdade de expressão dos pais pode causar conflitos entre pais e filhos no futuro, podendo-se imaginar um potencial direito das crianças, na idade adulta, exigirem que seja apagadas as redes sociais e demais aplicações de internet toda a informação a seu respeito transmitida e armazenada ao longo da vida (não só pelos pais, mas também por terceiros como o colégio, amigos e familiares), sob o fundamento de que tais dados não foram transmitidos pelo seu titular e a sua manutenção em bases de dados, a contragosto, seria um desrespeito ao princípio da autodeterminação informativa. (EBERLIN, 2020, p.132).

Segundo o artigo 12, do Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil, “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”, isso posto, ao se tratar de colisão entre direito fundamentais e liberdade de expressão, deve-se analisar as

²⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

circunstâncias do caso concreto, conforme aponta Anderson Schreiber:

Os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República. Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto. (SCHREIBER, 2020, p. 219-222)

Sendo assim, ao se ponderar sobre o conflito entre a liberdade de expressão dos genitores, e os direitos de personalidade da criança e do adolescente, a prática do *sharenting* não é justificada, “pois este direito constitucional, é individual e exclusivo de cada um, não sendo possível haver a extensão dos seus efeitos dessa liberdade para abranger os demais membros da família”. (TEIXEIRA, 2021).

5. DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO

Como o *sharenting* vem se tornando uma prática cada vez mais comum, e se observando as problemáticas relacionadas a prática, surge uma preocupação em relação aos meios de proteção para as crianças atingidas pelos malefícios da prática.

O artigo 227 da Constituição Federal²⁵, impõe a todos o dever de proteção as crianças, portanto, quando os pais se colocam na posição de violadores dos direitos das crianças, cabe ao Ministério Público intervir para que se assegure a proteção das crianças:

Como os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, conseqüentemente não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que se discutam esses interesses. Assim, tanto interesses sociais ou interesses individuais indisponíveis ligados à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público; ele se diga dos interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude. (MAZZILLI, 2007)

Entretanto há uma grande dificuldade para o exercício efetivo dessa proteção,

²⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

pois não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição expressa contra o *sharenting* (Alvarenga; Rocha, 2023, p. 8) e essa prática ocorre na intimidade dos lares, o que dificulta o combate, mas não o torna impossível.

Em 2020, o parlamento francês aprovou a Lei n° 1.266/2020²⁶, com o intuito de suprir uma lacuna legislativa, enquadrando como trabalho infantil aquele realizado em plataformas *online*. A lei também visa proteger o direito à imagem e ao esquecimento das crianças e adolescentes menores de 16 anos.

Já em 2023, foi aprovada a Lei n° 451/2023²⁷ que regulamentou a profissão de influenciador digital e objetivou, também, combater os abusos dos influenciadores, proteger os consumidores e reforçar a proteção da Lei n°1.266/2020. No mesmo ano foi apresentada a Proposição de Lei n° 758/2023²⁸ visando garantir a proteção do direito à imagem e à vida privadas das crianças fora da esfera comercial, já abarcada pela Lei n° 1.266/2020.

Tratando-se do âmbito jurídico nacional, o Brasil ainda não possui legislação específica para regulamentar o tema, entretanto existem 3 projetos de lei pertinentes ao tema em trâmite no país.

5.1 Projeto de Lei 3.066/2022 - Crime de Superexposição Nociva das Crianças na Internet

Proposto pelo deputado Ney Leprevost, o Projeto de Lei 3.066/2022, visa alterar a Lei Federal n° 8.069/1990²⁹, para a inserção do Artigo 241-F, para prever como crime a superexposição nociva da criança nas redes sociais e páginas da internet, com a seguinte redação:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las

²⁶ FRANÇA. Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Paris: Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000042439054/2023-07-24/>.

²⁷ FRANÇA. Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185/2023-07-24/>.

²⁸ FRANÇA. Proposition de Loi n. 758 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants. Paris: Assembleia Nacional, 2023b. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16b0758_proposition-loi.

²⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente

em situação de vulnerabilidade.

(NR) Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR) (BRASIL, 2022, p. 1)

Como justificativa para o projeto, o deputado apontou a prática do *sharenting*:

Muitos pais, mães e responsáveis expõem indevidamente imagens das crianças em redes sociais e páginas da internet, o que pode colocá-las em situação de vulnerabilidade. Esse tipo de atitude, conhecida como *sharenting* - termo em inglês que combina as palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade). (LEPREVOST, 2022)

Leprevost também apontou a ameaça aos direitos das crianças como outra justificativa para a proposição do projeto:

A exposição exagerada de imagens das crianças representa uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem. Ademais, todo conteúdo publicado na internet gera dados permanentes e que, no futuro, podem ser desaprovados pelas crianças quando estas se tornarem adultos, por entenderem que sua vida privada foi exposta indevidamente durante a infância. (LEPREVOST, 2022)

Por fim, o deputado salientou que os princípios que regem os direitos básicos e fundamentais das crianças devem prevalecer, mesmo no mundo online e zelar pela preservação destes deve ser um dever de toda a sociedade (LEPREVOST, 2022).

5.2 Projeto de Lei 2.259/2022 - Regulamentação para o Exercício da Atividade de Influenciador Digital Mirim

O projeto de lei proposto pelo deputado Joceval Rodrigues, visa estabelecer regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim:

Art. 3º. O exercício da atividade de influenciador digital mirim é restrito à prévia documentação cumulativa das seguintes condições, que deverão ser apresentadas sempre que necessário:

I - autorização expressa dos pais ou responsáveis;

II – frequência escolar regular; e

III - realização da atividade em horário compatível com o da escola.

(BRASIL, 2022, p. 1)

O deputado dispôs ainda sobre a renda auferida em razão do exercício da atividade:

Art. 4º. As receitas de patrocínio, monetização de visualizações e similares,

obtidas pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, deverão ser depositadas em conta específica a ser aberta em nome do influenciador digital mirim, devidamente representado pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. É facultado o levantamento dos depósitos das receitas de que trata o caput após o menor completar 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto as quantias necessárias ao pagamento de suas despesas com educação, alimentação e saúde, que poderão ser sacadas mensalmente, desde que devidamente comprovadas, na forma do regulamento. (BRASIL, 2022, p. 1)

Prevendo ainda multa em caso de descumprimento, por parte dos patrocinadores e demais anunciantes, em relação ao depósito de receitas obtidas pelo exercício da atividade:

Art. 5º. Os patrocinadores e demais anunciantes que não respeitarem a regra de depósito em conta específica prevista no art. 4º desta lei serão multados em quantia correspondente a até 1.000 (mil) cestas básicas, calculada sobre o valor divulgado pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor Procon, praticado na capital do Estado da federação em que o menor reside.

Parágrafo único. As multas de que trata o caput deste artigo deverão ser depositadas no Fundo Social de Solidariedade, ou similar, do Município onde se situar o domicílio do menor. (BRASIL, 2022, p. 1)

O projeto de lei ainda prevê a alteração no parágrafo único do artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que o mesmo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

 Parágrafo único. O exercício da atividade de influenciador digital mirim de que trata Lei específica não fere o direito à imagem da criança e do adolescente desde que seja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis.” (NR) (BRASIL, 2022, p. 2)

Para justificar a propositura do projeto, o deputado apontou o aumento da atividade de influenciador digital por crianças e adolescentes, muitas vezes instigados pela própria família, e que o projeto visa proteger os direitos de personalidade, bem como o patrimônio dos aspirantes a celebridades (RODRIGUES, 2022), e mencionou também que a proposição possui três objetivos principais:

- a) obter a anuência dos pais ou responsáveis para o exercício da atividade dos menores de idade nos meios digitais;
- b) impedir que a atividade de influenciador digital crie obstáculos à frequência escolar considerando que a prioridade pelos estudos sempre

deve prevalecer; e

c) impedir que familiares, parentes e amigos tirem proveito econômico de crianças e adolescentes talentosos que dedicam parte de seu tempo à atividade de influenciador digital. (BRASIL, 2022, p. 3)

Por fim, ressaltou a necessidade de proteger crianças e adolescentes que se dedicam à atividade de influenciadores digitais, muitas vezes instigados por parentes que acabam se beneficiando das receitas por eles auferidas (RODRIGUES, 2022).

5.3 Projeto de Lei 3.444/2023 - Participação de Crianças e Adolescentes em Conteúdo Audiovisual

De autoria da deputada federal Lídice da Mata, o projeto de lei 3.444/2023 prevê, entre outras coisas, a alteração do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

“Art. 149.

 II.....

 c) gravações audiovisuais para divulgação, a título oneroso, em plataforma online de compartilhamento de vídeos. §
 1º.....
 f) a natureza do espetáculo e das gravações audiovisuais.
 h) os horários e a duração das atividades;
 i) os riscos, inclusive psicológicos, associados à divulgação de vídeos;
 j) a compatibilidade das atividades com a regular frequência escolar;
 k) a gestão da renda direta ou indireta associada à atividade, bem como eventual interesse econômico subjacente (NR)” (BRASIL, 2023, p. 1)

Para justificar sua propositura, a deputada apontou que:

é de fundamental importância que se dê a devida atenção aos chamados “kidfluencers”, ou seja, crianças e adolescentes que atuam como influenciadores ganhando dinheiro com patrocínios e parcerias, sem qualquer observância da legislação vigente, que exige autorização judicial para o trabalho infantil. (BRASIL, 2023, p. 4)

E por fim, ressaltou que vários países já regulamentaram as atividades de influenciadores como a França, que aprovou ampla legislação em 2023, a Austrália, em 2022, além de Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Suécia, entre outros (MATA, 2023).

CONCLUSÃO

Com um mundo de possibilidades em um só toque, com o *Boomm* da tecnologia e o avanço das redes sociais o *sharenting* passou a ser o fenômeno da atualidade.

Afinal, o mundo precisa de entretenimento. E se aproveitando dessa onda do momento, muitos pais e/ou responsáveis postam fotos e vídeos do dia-a dia de seus filhos desde o acordar até o deitar, buscando engajamento nas redes sociais, buscando mais seguidores e com isso até mesmo ganhar um dinheiro com suas publicações.

Tal comportamento, inicialmente inofensivo e despretencioso, pode tornar-se uma problemática quando observadas sob o olhar do Direito, pois ao analisar atentamente as implicações de tal prática, é possível constatar a existência do conflito de direitos, bem como perigos associados ao excesso a exposição de imagens e informações, como também possíveis formas de exploração de menores nas redes e violações claras dos direitos de imagem, privacidade e intimidade dos impuberes.

Por mais que essa prática possa ser vista como uma simples forma de registrar o desenvolvimento das crianças, é importante destacar que pode ser perigosa, já que todas as informações pessoais das crianças tornam-se disponíveis, para acesso de todos. Onde muitas vezes, as imagens e representações, são vendidas e consumidas, como mercadoria, coisas, acessórios para serem utilizados na produção de conteúdo para a *internet*.

O livre acesso aos dados e imagens das crianças ou adolescentes, pode transformar os menores em vítimas de *cyberbullying*, roubo de identidade e até mesmo de crimes sexuais, tornando-se uma das problemáticas atreladas ao *sharenting*. As informações e imagens compartilhadas na internet podem ser acessadas facilmente por qualquer pessoa o que torna essas postagens permanentes.

Outro risco atrelado a prática do *sharenting*, é o roubo e fraude de identidade, as crianças, acabam ficando mais suscetíveis a serem vítimas deste tipo de crime,

quando seus dados são compartilhados na *internet*.

Crianças são vistas como alvo em potencial para esse tipo de roubo porque, como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado.

Sendo assim, fica evidente a violação de direitos garantidos na Constituição Federal no artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988), direitos fundamentais, o que também consta no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o direito ao respeito, o qual implica além da proteção à integridade física, psíquica, da criança e do adolescente também proteção a imagem integral, devendo todos zelar pela dignidade desses indivíduos, inclusive pondo-os a salvo de tratamento vexatório ou constrangedor, regra prevista no artigo 18 do ECA (Brasil, 1990). Infere-se que essas crianças e adolescentes estão igualmente protegidos da exposição de sua imagem ao ridículo.

Como o *sharenting* vem se tornando uma prática cada vez mais comum e como não há, em nosso ordenamento jurídico, previsão legal para proibição expressa contra o *sharenting* torna-se mais difícil o combate dessa prática porém não impossível. O que temos hoje são projetos de lei que visam regulamentar e estabelecer parâmetros seguros para postagens nas redes sociais, visando padrões éticos, morais e que resguardecem as crianças e adolescentes seus direitos a imagem e integridade.

Diante deste cenário, é juridicamente possível que os pais possam, em determinadas situações, serem sim responsabilizados pela perpetração de abuso de direito, quando a conduta dos pais contiver uma violação enquadrando-se na hipótese do art. 187 do Código Civil.

Por fim, ressalta-se que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e ao mesmo tempo sujeitos de direitos, razão pela qual precisam ser protegidos de qualquer violação ou ameaça, para que tenham um desenvolvimento pleno e quando entenderem puderem e quiserem, como protagonistas, construam sua própria identidade digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIDIN, C. **Communicative s2 intimacies: Influencers and Perceived Interconnectedness**. Ada New Media, Singapura, 2015. ISSN 8. Disponível em: <https://adanewmedia.org/2015/11/issue8-abidin>.

ABIDIN, C. **Micromicrocelebrity: Branding Babies on the Internet**. M/C Journal, Singapura, v. 18, 2015. ISSN 5. Disponível em: <http://journal.mediaculture.org.au/index.php/mcjournal/article/viewArticle/1022>.

ALONSO, Felix Ruiz. **Direito à privacidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 457

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. **Shareting e a (in)violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente**. Revista Foco, v. 16, n. 5, p. e2088, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-153. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2088>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. **Sharenting: parent blogging and the boudaries of the digital self**. Popular Communication, Londres, v. 15, n. 2, p. 110-125, Maio 2017. ISSN 1540- 5702. Disponível em: http://eprints.lse.ac.uk/67380/1/BlumRoss_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf.

BODART, Cristiano das Neves. **A sociedade do espetáculo e a coisificação do homem**. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/a-sociedade-do-espetaculo-e/>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.259, de 10 de agosto de 2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/pro postas-legislativas/2333956>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.066, de 20 de dezembro de 2022. Altera a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022f. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333600>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.444, de 6 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372913>. Acesso em: 18 set. 2024.

CRAWFORD, Angus; SMITH, Tony. **Como pedófilos estão vendendo imagens de abuso infantil feitas com inteligência artificial.** BBC News, 2023. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4n9y8x9ygpo> >

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo.** Tradução de Railton Sousa Guedes. Coletivo Periferia, 2003. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>

DE PLÁCIDO E SILVA, apud VIEIRA, 2002, op. cit. p. 25

DIANA, Daniela. **Cyberbullying.** Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/cyberbullying/>. Acesso em: 30 set. 2024

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. : **Ambiente digital, privacidade e dados pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

FANTE, Cleodelice Aparecida; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas & respostas.** Porto Alegre: Artmed, 2008.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE Renata Aparecida. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120–1139, 2020.

FRANÇA. **Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne.** Paris: Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000042439054/2023-07-24/>. Acesso em: 30 set. 2024.

FRANÇA. **Loi n. 2023-451 du 9 juin 2023 visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux.** Paris: Assembleia Nacional, 2023a. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000047663185/2023-07-24/>. Acesso em: 30 set. 2024.

FRANÇA. **Proposition de Loi n. 758 visant à garantir le respect du droit à**

l'image des enfants. Paris: Assembleia Nacional, 2023b. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16b0758_proposition-loi. Acesso em: 30 set. 2024.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. **SHARENTING E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE NO BRASIL E EM FRANÇA.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 9, N.º 5, p 567- 601, 2023.

HAWKINS, Jennifer . Zalta, Edward N. (ed.). "**Decision-Making Capacity**". *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford. 2020.

IDOETA, Paula Adamo. **'Sharenting': quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim.** 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>.

In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>

KITTEN, Tracy. **Child Identity Fraud: A Web of Deception and Loss**, Javelin, 2021. Disponível em: https://javelinstrategy.com/sites/default/files/files/reports/21-5012J-FM-2021%20Child%20Identity%20Fraud%20Study_1.pdf

LATIF, Fortesa. **The Parenting Influencers Who Won't Stop Posting Their Children**, Cosmopolitan. 2024. Disponível em: <https://www.cosmopolitan.com/lifestyle/a60115669/why-family-influencers-post-children/>

LECKART, Steven. Seção **Words of the Week**, do *The Wall Street Journal*. 2012

LONGFIELD, Anne. **Who knows about me.** Children's Commissioner. 2018. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/resource/who-knows-what-about-me/>

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2007. Disponível em <http://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>

MEDON, Filipe. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos.** Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil , Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009.

OLIVEIRA, Marcelo. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet.** SaferNet. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>

ROCHA, Lucas. **Como o uso excessivo de celular impacta na alternância de**

humor das crianças. Nic.br. 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/n-midia/como-o-uso-excessivo-de-celular-impacta-na-alternancia-de-humor-das-criancas/>

RUIZ, Karen. **'I saw it and started to cry uncontrollably': Mom's horror after her eight-year-old daughter's image is stolen and turned into a child sex doll sold on Amazon for \$559 as Elizabeth Smart calls for the sick toys to be banned.** , 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8698431/Florida-mom-finds-child-sex-doll-Amazon-resembling-photo-8-year-old-daughter.html>.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo** . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SLONJE, R. & SMITH, P. K. **Cyberbullying: Another main type of bullying?** *Scandinavian Journal of Psychology*, 49(2), 147-154, 2008.

STEINBERG, Stacey. : **how parents can share smarter on social media – and what you can do to keep your Family safe in a no-privacy world.** Naperville: Sourcebooks, 2020. p. 44.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media.** *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <<http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypublications>>.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. **Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: A importância da autoridade parental para uma educação nas redes.** : EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). . Indaiatuba: Foco, 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** *Harvard law review*, v. 4, p. 193.

WINETZKI, Alex. **Pedófilos usam IA para disseminar pornografia infantil.** terra, 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/comportamento/pedofilos-usam-ia-para-disseminar-pornografia-infantil,0236be77f3fd9d9fc8a56cba08c1d738qst0jy2.html?utm_source=clipboard